



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2384147-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes MARIA ROZENDO ORIGUELLA e MILENIO DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS ESUPRIMENTOS DEINFORMATICA EIRELI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO FRONTEIRAS DO PARANÁ, SANTA CATARINA E SÃO PAULO – SICREDI FRONTEIRAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2384147-12.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTES: MILENIO DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS
E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI E OUTRA
AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO
DE
LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRAS DO IGUAÇU E SUDESTE
PAULISTA - SICREDI FRONTEIRAS
COMARCA: JUNDIAÍ
VOTO 26.888

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AGRAVANTES - POSTULAÇÃO - GRATUIDADE PROCESSUAL -
INDEFERIMENTO E CONCESSÃO DE PRAZO PARA O
RECOLHIMENTO DO PREPARO - INÉRCIA - DESERÇÃO -
APLICABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC -
RECONHECIMENTO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento (fls. 54/56). Alegam a ausência de deserção ante a existência de pedido da gratuidade processual. Sustentam a necessidade da apreciação do benefício. Exaltam a prematuridade da decisão prematura.

É O RELATÓRIO.

Na origem não se analisou a gratuidade processual. Nesta instância, para aferir a hipossuficiência econômica e o direito à benesse para o processamento do recurso, determinando-se a apresentação de documentação (fls. 32/33). Concluiu-se pela ausência do padecimento financeiro, impondo-se o recolhimento do preparo (fls. 41/42), nos seguintes termos:

“(…) O deferimento da gratuidade processual se daria apenas para o conhecimento do recurso. As agravantes não atenderam na integralidade o comando para que trouxessem, pessoa física e jurídica, os extratos de todas as contas bancárias, inclusive de investimentos, faturas de cartão de crédito e balanço patrimonial dos pretéritos três meses, mais a declaração completa do imposto de renda do exercício 2023/2024. Limitaram-se a colacionar apenas extratos parciais do Banco do Brasil e Nubank da pessoa física (fls.39/40). A omissão e o contexto descaracterizam o propalado padecimento econômico. Indefiro o favor legal. Nos termos do art. 1007 do CPC, em cinco dias, recolham o preparo, sob pena de deserção.”

Inocorrente, conforme certidão (fls. 53), aplicou-se a deserção prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC

§ 2º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR